

**RELATORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO AUDITORA SILVIA MONTEIRO**

**12ª Sessão Ordinária do T. Pleno, dia 26/04/2023**

**Exame Prévio de Edital**

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**Julgamento**

**PROCESSO: TC 7167.989.23-5**

REPRESENTANTE: VANDERLEI ISRAEL BIAZINI (CPF \*\*\*.351.548-\*\*)

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA (CNPJ 44.919.918/0001-04)

RESPONSÁVEL: TATIANA GUILHERMINO TAZINAZZIO - PREFEITA

ASSUNTO: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2023 (processo nº 09/2023)

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL – TOMADA DE PREÇOS DO TIPO TÉCNICA E PREÇO – LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL.**

Condições inadequadas envolvendo: pontuação de atestados que comprovem experiência anterior, já utilizados para fins de habilitação; impossibilidade da participação de empresas inscritas em qualquer órgão de classe que guarde pertinência com o objeto colocado em disputa; e desclassificação de proposta técnica que não atinja pontuação mínima requerida.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros e Senhora Procuradora do MPC,

RELATO A REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR VANDERLEI ISRAEL BIAZINI, VISANDO À IMPUGNAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2023, DO TIPO

TÉCNICA E PREÇO, PROMOVIDA PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LUCÉLIA, PARA A "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SETOR PÚBLICO, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIPROFISSIONAIS DE ORIENTAÇÃO À GESTÃO GOVERNAMENTAL".

O Peticionário, exercendo a faculdade que lhe confere o § 1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, insurge-se contra o referido instrumento convocatório, nos termos sintetizados no r. despacho<sup>[1]</sup> que recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, conforme a seguir transcrevo:

“A Representante, em síntese, pede liminar de suspensão do edital em questão e medidas corretivas pertinentes, sob a alegação de que o mencionado ato convocatório se encontra com ilegalidades, que restringem a participação no certame, indicando o seguinte: 1) Equipe técnica, itens 6 e 7.5 – estipulam que a empresa licitante tenha profissionais na área de Direito, Contabilidade, Administração e Economia, com registro nas respectivas entidades profissionais, havendo contradição com o objeto pretendido (em apoio à insurgência é citado, dentre outros, o decidido no TCESP - 19259.989.18-4); e, 2) Incompatibilidade do tipo técnica e preço e não solicitação/consideração de atestado de pós-graduação.”

Nesse contexto, observa-se, ainda, ter o Representante censurado o seguinte: a) não possibilidade da participação de empresas com registro em qualquer órgão de classe que guarde pertinência com o objeto licitado (subitem 5.2.1<sup>[2]</sup>); b) peso atribuído às propostas técnica e comercial, na proporção de 60% e 40% da Nota Total, respectivamente (subitem 10.1<sup>[3]</sup>); c) procedimento voltado à pontuação técnica a ensejar ofensa à vedação imposta pela Súmula nº 22 desta Casa; e, d) desclassificação de proposta técnica que não atinja pontuação mínima (subitem 8.7<sup>[4]</sup>).

Destarte, foi determinada a imediata paralisação da licitação até ulterior deliberação desta Corte, e fixado prazo para que a Prefeitura de Lucélia apresentasse as justificativas que tivesse sobre a matéria, o que ocorreu com a juntada de peça defendendo os atos praticados, conforme o evento 40.

SOBRE O ASSUNTO, A ASSESSORIA TÉCNICA, CHEFIA DE ATJ, O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E A SDG PRONUNCIARAM-SE PELA

PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO (eventos 51.1, 51.2, 56 e 60, respectivamente).

É o relatório.

VOTO.

Preliminarmente, oportuno salientar que, nos termos de seu Preâmbulo, o edital questionado fundamenta-se na Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

PASSANDO AO EXAME DAS INSURGÊNCIAS APRESENTADAS PELO REPRESENTANTE EM TELA, A MINHA POSIÇÃO ACOMPANHA A INSTRUÇÃO NO SENTIDO DA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

De primeiro, acerca da censura descrita na letra “b”, linhas atrás, verifica-se que os percentuais atribuídos (Nota Técnica tem peso 06 e a Nota de Preço tem peso de 04) estão de acordo com a jurisprudência desta Casa, que já admitiu, inclusive, a possibilidade de atribuição de pesos de 07 para técnica e 03 para o preço, conforme já decidido, *v.g.*, nos TCs 2036.989.15<sup>[5]</sup> e 14250.989.16 e outros<sup>[6]</sup>.

Nada a opor, igualmente, à requisição de equipe técnica formada por profissionais qualificados e registrados nos respectivos conselhos de classe (item 6 <sup>[7]</sup> do Edital), observando que a exigência é compatível com serviços almejados descritos no subitem 1.1.1 do edital e nos subitens 5.3 e 5.4 de seu Anexo I - Termo de Referência.

Em continuidade, por aquiescer com as profícuas ponderações efetuadas nos pareceres juntados aos autos, e, em especial, com as pertinentes conclusões lançadas pela Assessoria Técnica e pelo Ministério Público de Contas em suas manifestações, para os quais me reporto, peço vênias para, encurtando razões, opinar pela improcedência da insurgência relativa à incompatibilidade do tipo técnica e preço e não solicitação/consideração de atestado de pós-graduação, bem como pela procedência daquela voltada à pontuação técnica a ensejar ofensa à vedação imposta pela Súmula nº 22 desta Casa.

Procedente, ainda, a reclamação que recai sobre a impossibilidade da participação de empresas inscritas em qualquer órgão de classe que guarde pertinência com o objeto colocado em disputa, vez que restrita apenas ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC e/ou ao Conselho Regional de Administração – CRA (subitem 5.2.1[8] do edital), razão pela qual deve o instrumento convocatório ser reformulado, a exemplo do decidido nos autos do TC-14309.989.17[9]:

“Com efeito, o objeto colocado em disputa possui natureza multidisciplinar, de forma a envolver prestação de serviços de consultoria em matérias afetas a diversas áreas, independentemente da existência da eventual predominância de uma delas, entre outras: contabilidade, economia, administração e direito.

Tal realidade impõe certa cautela da Administração no momento de definir os requisitos de qualificação técnica, sob pena de impedir a participação de empresas, ao menos em tese, aptas à consecução das tarefas pretendidas.

No caso em apreço, é evidente que a previsão de aceitação exclusiva de empresas inscritas no Conselho Regional de Contabilidade, para fins de habilitação, afasta, de forma indevida, o ingresso no certame de interessadas cujas atividades são fiscalizadas por outros órgãos de classe, a exemplo dos Conselhos Regionais de Economia (CORECON), de Administração (CRA) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Dessa forma, com o intuito de fomentar a competitividade da licitação, nos moldes do recomendado pelo parecer ministerial, deve a Administração interessada adotar uma das seguintes opções a título de qualificação técnica: eliminar a exigência de inscrição da licitante em Conselho de Classe, ou prever a possibilidade de registro das sociedades em qualquer órgão de classe que guarde pertinência com o objeto almejado, em especial os acima nomeados.”

Foi esse o entendimento que prevaleceu, igualmente, nos autos do processo TC-10928.989.22[10].

Por fim, no que concerne à previsão de desclassificação das propostas técnicas que não atingirem a pontuação mínima requerida, pondero que, à luz do disposto no inciso II, do § 1º, do artigo 46, da Lei nº 8.666/93, a fixação de tal critério seria apropriada somente em licitações do tipo “melhor técnica”, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, TC-21724.989.21[11], sob a relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo:

“2.7 Assente o entendimento deste Plenário no sentido de que a desclassificação de licitantes que não atinjam a pontuação mínima, no caso, 60 (sessenta) pontos, “acaba por desnaturar o critério de julgamento, porque contempla requisitos de caráter eliminatório e não caráter classificatório como deveria ser”.

Nesse aspecto, impende consignar que a Lei federal nº 8.666/93, de aplicação subsidiária a esta matéria, ao instituir em seu artigo 46, § 1º, inciso II, a classificação apenas “dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório”, o faz exclusivamente para o tipo licitatório “melhor técnica”.

Portanto, nos termos acima expostos, VOTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO, determinando que a PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA retifique o edital, com a conseqüente adequação do instrumento convocatório às normas de regência, jurisprudência deste Tribunal e aos princípios norteadores da administração pública, bem como sua republicação para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Oportunamente, após as providências de praxe, encaminhe-se o processo ao Arquivo.

**SILVIA MONTEIRO**

**Substituta de Conselheiro**

[1] Inseto no evento 12 e referendado em Sessão Plenária de 29/3/23 (cf. evento 28).

[2] 5.2.1. Prova de registro da empresa no Conselho Regional de Administração, e ou Conselho Regional de Contabilidade;

[3] 10. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO: TÉCNICA E PREÇO:

10.1. A classificação final dos licitantes será obtida de acordo com a ponderação das Propostas Técnicas e Propostas Comerciais, adotado o peso 06 (seis) para o Índice Técnico [IT] e o peso 04 (quatro) para a Proposta Comercial, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$VAF = [(IT \times 6) + (NPC \times 4)]$$

Onde:

VAF = Valor de Avaliação Final

IT = Índice Técnico apurado conforme critérios definidos.

NPC = Nota Proposta Comercial, atribuído.

[4] 8.7. Serão desclassificadas as Propostas Técnicas que resultarem em Nota Técnica [NT] inferior a **40 pontos**.

[5] Tribunal Pleno, sessão de 15/7/15 – Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

[6] Tribunal Pleno – Sessão de 7/12/16 – Relator Conselheiro Renato Martins Costa.

[7] 6. EQUIPE TÉCNICA

6.1 A prestação de serviços deverá ser realizada por profissionais qualificados para a função determinada por no mínimo:



6.1.1 Um Contador com Registro no CRC-SP;

6.1.2 Um Administrador de Empresa com Registro no CRA;

6.1.3 Um Advogado com Registro na OAB;

6.1.4 Um Economista com registro no Corecon;

[\[8\]](#) **5.2.1.** Prova de registro da empresa no Conselho Regional de Administração, e ou Conselho Regional de Contabilidade;

[\[9\]](#) Tribunal Pleno - Sessão de 27-09-2017 – Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes

[\[10\]](#) Sessão Plenária de 18/5/22, sob a relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

[\[11\]](#) Tribunal Pleno – Sessão de 08/12/21.